



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.347/97

De 28 de Agosto de 1997

**"ALTERA O ARTIGO 50 DA LEI N.º 1.110, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica alterado o artigo 50 da Lei n.º 1.110 de 20 de Novembro de 1992, que passa a vigor com os seguintes termos.

**"Art. 50** - A abertura de estradas obedecerá as condições técnicas seguintes:

I - Estrada Municipal Primária ou Vicinal é aquela que dá acesso aos Bairros e Municípios vizinhos até a divisa, em trecho contínuo, cuja faixa de domínio tem largura mínima de 14,00 (quatorze metros) e máxima de 30,00 (trinta metros), com leito carroçável mínimo de 8,00 (oito metros);

II - Estrada Municipal Secundária é uma bifurcação da Estrada Municipal Primária dando acesso a mais de quatro propriedades rurais, independente se estão ou não averbadas junto à Prefeitura Municipal, cuja faixa de domínio tem largura mínima de 8,00 (oito metros) e máxima de 10,00 (dez metros) com leito carroçável mínimo de 6,00 (seis metros);

III - As Estradas de Servidão disciplinadas nos termos do Código Civil, terão faixa de domínio com largura mínima de 6,00 (seis metros) e máxima de 7,00 (sete metros), com leito carroçável mínimo de 5,00 (cinco metros).

**Parágrafo 1º** - Nos casos de necessidade de alargamento das estradas municipais para atender as exigências desta Lei, quando as laterais forem de proprietários diferentes, a obrigatoriedade pela cessão de faixas, será rigorosamente igual para cada proprietário, em ambas laterais.

**Parágrafo 2º** - Fica proibida a construção ou o plantio de árvores, bambus, taquaras ou qualquer outra cultura permanente, de porte arbóreo na faixa de 16,50 (dezesseis metros e cinquenta centímetros) contando o recuo a partir do eixo da Estrada Municipal Primária, de 10,00 (dez metros) para as Estradas Secundárias e de 7,00 (sete metros) para as Estradas de Servidão.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo 3º** - As construções e culturas permanentes de porte arbóreo mencionados no parágrafo 2º, já existentes anteriormente a esta lei, serão resolvidos caso a caso, com exceção das culturas permanentes de pinus, eucalipto, bambus e taquaras, que o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para erradicá-las, após ser notificado pelo Poder Público.

**Parágrafo 4º** - Fica autorizado o plantio de árvores isoladas, para fins paisagístico, com distância mínima uma da outra de 20,00 (vinte metros), podendo ser retiradas pelo Poder Público Municipal de acordo com sua conveniência administrativa.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 28 de Agosto de 1997.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
- Pref. Municipal -

**MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES**  
Secretária dos Negócios Jurídicos e Tributários

**PEDRO BALDUINO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Obras, Viação e Urbanismo

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS  
DE PILAR DO SUL - SP

Este documento foi arquivado hoje  
neste Cartório sob nº 3129  
Pilar do Sul, 28 de Agosto de 1997  
Funcionário: *[Assinatura]*

**Sônia Aparecida de Goes Gomes Isidoro**  
Primeira Substituta

**AMAURI DE GÓES**  
Aux. de Secretaria III